

A. I. Nº. - 206960.0036/09-8
AUTUADO - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 05. 07. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 01/10/2009, foi atribuída ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, no mês de fevereiro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$86.335,22, acrescido da multa de 150%. Consta que a exigência se refere a notas fiscais de entradas de simples faturamento do produto álcool etílico hidratado carburante – AEHC, oriundas de outras unidades da Federação.

O autuado ingressou com impugnação às fls. 18 a 27, esclarecendo, inicialmente, que realmente houve o creditamento relativo às Notas Fiscais de nº.s 008021 e 008023, o que corresponde a dois documentos dentre milhares que mensalmente entram e saem do estabelecimento. Acrescenta que o creditamento equivocado decorreu de um erro na parametrização de seu sistema interno – R3, o que tentou resolver através de correção manual.

Em decorrência dessa circunstância, demonstrando a ética do autuado, realiza de imediato o pagamento do principal e da atualização monetária, conforme comprovante anexo (Doc. 09 – fls. 33 e 34), reduzindo o objeto da impugnação apenas à multa.

Apesar de ter se insurgido contra a multa sugerida, posteriormente, entretanto, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 55 a 56, referentes ao pagamento do restante do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Constam extratos do SIGAT/SEFAZ às fls. 42 a 44, concernentes ao pagamento parcial do débito. Já às fls. 55 a 56 constam os extratos relativos ao pagamento dos valores ainda pendentes, com a utilização dos benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Observo que o Auto de Infração decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, no que se refere especificamente à imposição da multa atinente à imputação que lhe foi atribuída, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RP, extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo f

inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **206960.0036/09-8**, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR